



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001117/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.681 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JANDERSON FERNANDO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. Depósitos bancários cuja comprovação de origem não tenha sido justificada com documentação hábil e idônea não podem ser elididos da tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Uma vez comprovada a existência de depósitos bancários, cabe ao contribuinte provar/justificar a origem legal de tais valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 09-31.193 da 6a. Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente ao lançamento tributário de ofício sob análise.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 16/11/2010 e o Recurso Voluntário foi interposto em 13/12/2010.

O contribuinte reforça os argumentos apresentados na impugnação sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios do que alega.

A defesa está baseada somente no exercício de atividade de intermediação comercial de hortifrutigranjeiros.

Informa que adquiria os produtos para revenda e que os pagamentos desses produtos eram depositados em sua conta bancária. Os extratos bancários comprovam a atividade de intermediação comercial, pois os valores depositados não eram altos e eram utilizados para os pagamentos que fazia aos fornecedores, diariamente.

Afirma que não houve acréscimo patrimonial, apenas movimentação bancária elevada. Não emitia nota fiscal, não tinha inscrição estadual à época e seus negócios eram realizados com estabelecimentos da periferia de Bocaiúva -MG e que a renda recebida seria a diferença entre as compras e vendas dos produtos.

Requer que se proceda a autuação de apenas 40 % do valor faturado como transportador de carga.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

Assim como fez na impugnação, o contribuinte não apresenta provas do que alega. O Acórdão de Impugnação deixou clara a absoluta falta de provas do alegado pelo recorrente e mesmo assim, nada foi apresentado juntamente com o Recurso Voluntário.

Não foram anexadas ao processo provas contemporâneas de que o contribuinte alugava caminhão para o transporte dos produtos, de que adquiria produtos na CEASA, de que revendia tais produtos, ou de que seria um autônomo nesse ramo de negócio. O conjunto probatório constante dos autos é insuficiente para se afirmar que as alegações do recorrente seriam verídicas.

Muito embora teoricamente se concorde com a alegação de que depósitos bancários, por si só não são necessariamente renda, o ônus probatório para demonstrar tal alegação é do contribuinte. O legislador definiu tal presunção *juris tantum*, de tal forma que o

Processo nº 10670.001117/2009-18
Acórdão n.º **2101-002.681**

S2-C1T1
Fl. 3

fato gerador só se aperfeiçoa se o contribuinte não justificar a origem dos depósitos bancários com documentação hábil e idônea.

Observa-se que os extratos bancários analisados corroboram a argumentação do contribuinte, entretanto, também dão margem a outras interpretações e, por isso, não podem ser aceitos como único elemento probatório para justificar os depósitos neles contidos. Por exemplo, não se pode inferir que os débitos discriminados nos extratos refiram-se exclusivamente à pagamento de fornecedores.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora